



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189573 - GO (2023/0400988-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A I DE O P
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218
ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA FORMALMENTE RECONHECIDA VIA DECRETO JUDICIAL. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO ATUAL ADVOGADO COM A ESTRATÉGIA DA DEFESA ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDOS PSICOLÓGICOS DAS PARTES SUPRIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado – em virtude de licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito –, mormente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local. Precedentes.

2. No caso, o juiz que instruiu o feito foi diferente daquele que proferiu a sentença, pois o primeiro se aposentou e foi substituído automaticamente pelo último, ato formalmente reconhecido por decreto judiciário.
3. É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.
4. Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa.
5. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.
6. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição.
7. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.
8. *In casu*, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189573 - GO (2023/0400988-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A I DE O P
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218
ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA FORMALMENTE RECONHECIDA VIA DECRETO JUDICIAL. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO ATUAL ADVOGADO COM A ESTRATÉGIA DA DEFESA ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDOS PSICOLÓGICOS DAS PARTES SUPRIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado – em virtude de licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito –, mormente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local. Precedentes.

2. No caso, o juiz que instruiu o feito foi diferente daquele que proferiu a sentença, pois o primeiro se aposentou e foi substituído automaticamente pelo último, ato formalmente reconhecido por decreto judiciário.
3. É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.
4. Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa.
5. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.
6. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição.
7. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.
8. *In casu*, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. I. DE O. P. agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reafirma que "o prejuízo para o agravante que teve toda a ação penal instruída por um único magistrado e, após meses conclusos, foi proferida sentença condenatória por juiz completamente estranho aos autos" (fl. 809).

Rememora que o causídico anterior não se insurgiu para alegar o cerceamento de defesa em razão da dispensa injustificável das testemunhas faltantes, o que configura ofensa à Súmula n. 523 do STF.

Reitera a necessidade de haver laudos psicológicos das partes, porque a condenação no feito principal se deu somente com base na palavra da vítima.

Nesses termos, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A condenação transitou em julgado.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 791-797, grifos no original):

I. Violação do princípio da identidade física do juiz – não ocorrência

O Tribunal *a quo* afastou a nulidade suscitada com base no princípio da identidade física do juiz, nos seguintes termos (fl.

717):

O impetrante alega violação ao princípio da identidade física do juiz, pois a instrução foi presidida pelo Dr. Marcelo Fleury Curado Dias e a sentença proferida pelo Dr. Adegmar José Ferreira. O que não merece acolhida.

Sabido que a previsão do § 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal, não é princípio absoluto, comportando exceções, exigindo-se também que a suscitação venha acompanhada da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa e provada inobservância de circunstâncias excepcionais.

Como se pode ver, o Dr. Marcelo Fleury esteve à frente de todo o trâmite processual, excetuada a sentença, que foi prolatada pelo Dr. Adegmar José Ferreira, em substituição automática, no dia 11.09.2019. Ademais, já que noticiada a aposentadoria do Dr. Marcelo Fleury em julho de 2019 (Decreto judiciário nº 1.905).

Diante disso, não há conferir êxito à pretensa nulidade se o impetrante não se desincumbiu a contento de comprovar manifesto desrespeito às situações excepcionais que autorizam a substituição ou o auxílio. Aliás, atende a celeridade da prestação jurisdicional em primazia à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Como se observa, **o juiz que instruiu o feito foi diferente daquele que proferiu a sentença, pois o primeiro se aposentou e foi substituído automaticamente pelo último, ato formalmente reconhecido por decreto judiciário**, o que não denota violação do princípio da identidade física do juiz, o qual não se reveste de caráter absoluto, como no caso dos autos.

A propósito:

[...]

2. É possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado - licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito -, mormente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local.

[...]

(AgRg no AREsp n. 650.203/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 2/6/2021.)

II. Nulidade – deficiência na defesa técnica – não ocorrência

Eis a fundamentação do acórdão recorrido quanto à alegação de deficiência na defesa técnica (fl. 718, grifei):

Tira-se dos autos que **o paciente constituiu advogado e apresentou todas as peças necessárias (evento 03, doc. 01, fls.49-52); os defensores constituídos participaram das audiências (evento 03, doc. 01, fls. 119/124, 184/189 e 217/220). O paciente não permaneceu indefeso e a dispensa de testemunhas ocorreu de maneira congruente com situação processual e demandas que surgiram ao longo da persecução penal, consoante extraído do evento 03, doc. 01, fls. 184/189 e 212. Também opostos**

aclaratórios, sempre que oportuno, e manejados os recursos.

Inobstante a alegação de que a defesa apresentou recursos constitucionais intempestivos, durante toda a marcha processual os defensores exerceram suas ações com presteza, em termos adequados, e de forma consistente, isto é, satisfatória. Friso que não se trata de réu indefeso ou com assistência precária e genérica.

O acórdão apontou que **o réu foi assistido por defesa técnica no curso de todo o processo. Foram apresentadas as peças necessárias, e o acusado foi acompanhado por advogados constituídos nas audiências de instrução. Os patronos manejaram recursos cabíveis. A opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos então atuantes, e a perda de prazos de recursos dirigidos aos tribunais superiores não denota violação do contraditório e da ampla defesa, observado todo o auxílio técnico ao longo do processo, a evidenciar que não houve prejuízo concreto à defesa do ora recorrente.**

A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.

A propósito:

[...]

2. E não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do writ originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida.

3. Sobretudo porque não se vislumbra a possibilidade de concessão de ordem de ofício, pois o Defensor Dativo apresentou resposta à acusação, compareceu a todos os atos processuais e apresentou alegações finais escritas. Apenas a ausência de defesa, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, conforme enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois foi assegurado ao Réu a imprescindível Defesa Técnica.

A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023, grifei.)

III. Cerceamento do direito de produzir provas – não ocorrência

O Tribunal *a quo* assim justificou a manutenção do indeferimento das provas pretendidas pela defesa (fls. 718-720, grifei):

Ademais, não merece acolhida a tese de que a condenação se deu tão somente com base em provas testemunhais, por

inexistência do laudo psicológico, perícia fundamental para esclarecer os fatos, no ver da defesa.

Sabido que para cumprir a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que, como exaustivamente feito, o sentenciante examine as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes. Após leitura atenta do ato sentencial, não vi fundamentação insuficiente a ponto de levar à nulidade aventada. Pelo contrário, entendo que a alegação traduz mero inconformismo com a negativa do pedido.

[...]

Exatamente a hipótese, pois, embora não feita a avaliação psicológica, e as demais perícias não tragam conclusões a vincular o paciente de forma direta, a materialidade e autoria ficaram exaustivamente demonstradas pelos demais elementos de provas, harmônicos e robustos.

[...]

As declarações da vítima em juízo não destoam do seu relato extrajudicial (fls. 16/18, arquivo em pdf), conferindo verossimilhança. Além disso, também encontram respaldo na prova oral colhida.

Como visto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, **pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias**" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

No mesmo sentido:

[...]

1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 617.952/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/8/2017, grifei).

[...]

1. Inviável a desconstituição do julgado, pois no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do

agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.

2. O Juiz de primeiro grau e a Corte de origem, acertadamente, concluíram pela desnecessidade da realização de parecer psicológico diverso, não apenas pela suficiência do parecer psicológico, bem como da análise oriunda de todas as demais provas já produzidas.
[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 326.750/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE
DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO.
EVENTUAL PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.
RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade das diligências requeridas, haja vista a existência de outros elementos suficientes de prova, além da palavra da vítima, para embasar eventual condenação.

3. Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 90.870/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/2/2018, grifei)

[...]

É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)" (RHC n. 47.079/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe

4/2/2015).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes.

(RHC n. 104.752, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 9/6/2014)

[...]

Outrossim, “não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual” (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012).

4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

5. Ordem denegada.

(HC n. 117.479, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 19/2/2014)

Desta feita, saliento, uma vez mais, que, diferentemente do alegado, as instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que **os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição.**

IV. Nulidades suscitadas – ausência de prejuízo

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Essas foram as situações ocorridas nos autos, pois **os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa.**

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*,

segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020)

Feitas essas ponderações, constato que o aresto recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, circunstância que afasta as nulidades apontadas.

Como registrado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, é possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado – em virtude licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito –, mormente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local.

No caso, o juiz que instruiu o feito foi diferente daquele que proferiu a sentença, pois o primeiro se aposentou e foi substituído automaticamente pelo último, ato formalmente reconhecido por decreto judiciário.

É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.

Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.

As instâncias ordinárias concluíram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

In casu, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0400988-6

AgRg no RHC 189.573 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02935115120138090175 2935115120138090175 540635459 54063545920238090000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A I DE O P

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218

ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A I DE O P

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218

ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO MARIN PERES, pela parte: AGRAVANTE: A I DE O P.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024